

L 170  
En. 12/12/13  
Assessoria de Mídia



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

IND 14392 /2013

INDICAÇÃO N°  
(Do Sr. Dep. CLÁUDIO ABRANTES)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a criação da Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a criação da Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal, nos moldes da minuta em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Outrora o Distrito Federal foi um grande pólo criador de cultura, especialmente, na área do cinema. Todavia, dado a falta de apoio do Governo do Distrito Federal, acabou perdendo essa qualidade.

Após inúmeras discussões, não se encontrou outra solução senão criar empresa pública com o propósito de estimular essa área da cultura, tão importante, não apenas para o Distrito Federal, mas, sobretudo, para o País.

Desse modo, proponho aos nobres pares a aprovar esta Indicação, no sentido de que seja remetido ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, a minuta em anexo, para estudo e posterior remessa a esta Casa e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões,

  
Deputado CLÁUDIO ABRANTES  
Partido dos Trabalhadores

CÂMARA LEGISLATIVO  
Ind. N° 14392 / 2013  
Fis. N° 01 Beta



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

MINUTA

**PROJETO DE LEI N° /2013**  
**(Do Poder Executivo)**

Autoriza a constituição de Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal, sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com duração indeterminada, vinculada à Secretaria de Estado e Cultura, tendo como objeto social a promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade cinematográfica e audiovisual do Distrito Federal.

Art. 2º Para a consecução de seu objeto social, a Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal, relativamente à atividade cinematográfica e audiovisual poderá:

- I - desenvolver, financiar e implementar políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico;
- II - subsidiar a realização de produtos e serviços, ou neles investir;
- III - subsidiar eventos promocionais, ou neles investir, no País e no exterior;
- IV - comercializar e distribuir produtos, direitos e serviços no País e no exterior;
- V - atuar como film comission, facilitando as filmagens e promovendo a imagem da Cidade de Brasília;
- VI - desenvolver, investir, subsidiar ou apoiar ações de formação, capacitação e requalificação nas áreas correlatas;
- VII - subsidiar ações de pesquisa e desenvolvimento científico e artístico ou nelas investir;
- VIII - subsidiar a construção de espaços físicos destinados a essa atividade ou investir na sua construção e operação;
- IX - investir no desenvolvimento de empresas da atividade audiovisual;
- X - participar de fundos de investimentos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal poderá, ainda, explorar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Para cumprir suas finalidades, a Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal poderá celebrar convênios, acordos e instrumentos congêneres, firmar contratos com entidades públicas, privadas e estatais, nacionais ou internacionais, bem como formalizar ajustes de bolsas e instrumentos congêneres, podendo ainda participar de outras empresas e/ou órgãos privados ou públicos, da Administração Direta ou Indireta, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

§ 1º Os diversos ajustes formalizados pela Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal deverão observar a compatibilidade com o seu objeto social.

§ 2º É dispensada a licitação para a contratação da Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal pela Administração Pública, Direta e Indireta, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto e finalidades sociais.

Art. 4º O capital social inicial da Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal será de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e deverá ser integralmente subscrito e integralizado pelo Governo do Distrito Federal, na forma disposta no estatuto social.

§ 1º O capital social da Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Governo do Distrito Federal integralizá-lo em dinheiro e/ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente, incluindo a incorporação de bens móveis e imóveis, créditos e/ou outras formas admitidas em lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal com os seguintes bens e direitos, na forma do “caput” deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, observada a legislação aplicável;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

- 
- III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;
- IV - títulos e valores mobiliários;
- V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;
- VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.
- § 3º Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.
- § 4º Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.
- § 5º É vedado à Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo.
- § 6º Caberá à Secretaria de Estado e Cultura do Distrito Federal, pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal para este fim.
- § 7º O capital social poderá ser aumentado por ato do Executivo, na forma prevista em estatuto, respeitadas as disposições regulamentares aplicáveis.
- § 8º Na hipótese de aumento do capital social, deverá ser resguardada a participação mínima do Governo do Distrito Federal de 51% (cinquenta e um por cento) nas ações com direito a voto.
- § 9º Poderão participar como acionistas na Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal, outras pessoas jurídicas e órgãos da Administração Direta ou Indireta, de qualquer das esferas federativas, incluindo a participação de capital privado, respeitada a participação mínima do Governo do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ind. nº 14392/2013  
Fls. nº 04 Pág. 1



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES**

§ 10 A Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal poderá, na forma estabelecida em seu estatuto e respeitadas disposições legais e regulamentares aplicáveis, criar e estabelecer filiais, devendo as eventuais filiais obedecer às mesmas disposições aplicáveis à empresa matriz, inclusive quanto à participação mínima do Governo do Distrito Federal em seu capital social, conforme disposto no § 8º deste artigo.

Art. 5º Constituem receitas da Empresa de Cinema e Audiovisual do Governo do Distrito Federal:

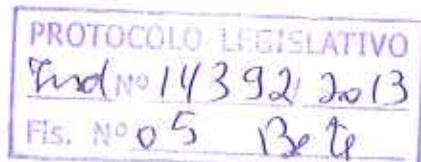
- I - os recursos previstos em dotações orçamentárias próprias;
- II - as receitas decorrentes de suas operações;
- III - as obtidas por meio de contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- IV - os recursos oriundos de incentivos fiscais;
- V - as decorrentes de doações, subvenções, operações de crédito e/ou participação em fundos de investimento;
- VI - outras receitas que o Poder Executivo lhe atribuir.

Art. 6º A Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará essas atividades de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os empregos da Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal serão providos por concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as funções de livre provimento em comissão.

Art. 7º A administração da Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal será definida no seu estatuto social, o qual especificará a composição e as atribuições da sua Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em Assembleia, obedecido ao disposto no § 9º do artigo 37 da Constituição Federal.





CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES**

Art. 8º A Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal terá sede e foro na Capital Federal, podendo ter representação no Brasil e no Exterior, a critério do seu Conselho de Administração.

Art. 9º Em caso de extinção da Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal, o seu patrimônio será revertido ao Governo do Distrito Federal, uma vez liquidadas as obrigações assumidas perante terceiros e respeitadas as ações representativas do capital social.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal não responderá subsidiariamente pelas obrigações da Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal, respondendo apenas até o limite do patrimônio eventualmente revertido nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para suportar as despesas com a integralização do capital social inicial da Empresa de Cinema e Audiovisual do Distrito Federal, podendo, para tanto, alterar total ou parcialmente dotações do orçamento vigente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Mod. 14392/2013  
Fls. N° 06 Beira



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo, para registro, e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (art. 69, I, "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal).

Brasília-DF, 03/02/2014.

FELIPE TRICHES  
Consultor Legislativo  
Matrícula nº 16.786

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind. nº 14392/2013
Fls. nº 07 Bete